## PLP 108/2024 00579



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## **EMENDA №** (ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

**Art. XX.** O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 26
	XI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
	XII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
	XIII – associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços
para os qua	ais foram instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a
que se dest	inam;

XV - fundações de direito privado.
XIV – sindicatos, federações e confederações; e

 $\S$  12. A condição de não contribuinte relativa às entidades referidas nos incisos XI a XV aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)." (NR)



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo inserir as entidades sem fins lucrativos, especialmente aquelas que atuam na defesa do empreendedorismo, na lista de não contribuintes do IBS e da CBS, prevista no art. 26 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  214, de 16 de janeiro de 2025.

Busca-se, com a presente inclusão, a proteção de entidades como associações, sindicatos, federações, confederações, serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e fundações de direito privado, a fim de que possam subsistir e cumprir adequadamente a sua função social.

Atualmente, as instituições sem fins lucrativos que não detêm imunidade estão isentas da Cofins relativa às atividades próprias, conforme estabelece o art. 14, inciso X, da Medida Provisória (MPV) 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Considerando que o art. 542, XII, da Lei Complementar nº 214, de 2025, revogará, a partir de 2027, diversos dispositivos da MP 2.158-35, de 2001, entre eles, os arts. 12 a 18, a proposta visa preservar a isenção das associações sem fins lucrativos, garantindo que suas receitas sejam integralmente destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Essas entidades desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e inovadora. Além de impulsionarem o crescimento econômico e a geração de empregos, elas incentivam a criação de soluções para enfrentar os desafios contemporâneos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS - RR)

